



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 657, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 657, de 2011, de autoria da Senadora Lídice



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

da Mata, que “altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências’, para dispor sobre veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento ou com fins turísticos”.

O projeto consiste de apenas dois artigos, sendo que o primeiro altera a mencionada Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o transporte rodoviário interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou com fins turísticos possa ser realizado por veículos com capacidade mínima de oito passageiros sentados. Por fim, o segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

Segundo esclarece a autora, o objetivo é o de permitir que vans e veículos assemelhados possam ser utilizados na modalidade de transporte que menciona. Normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) teriam definido que apenas veículos com pelo menos vinte lugares sentados poderiam ser utilizados para essa finalidade. Ocorre, como ilustra a autora, que nem sempre o transporte interestadual ou internacional é realizado em longas distâncias, como seria de se supor, “haja vista as reduzidas distâncias que separam diversas capitais do litoral brasileiro, bem como a proximidade de alguns estados do Sul com países vizinhos”, e que se constituem em importantes destinos turísticos.

A matéria foi distribuída à Comissão de desenvolvimento Regional e do Turismo (CDR) e a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa. Na CDR o projeto foi aprovado com relatório “Ad-hoc” do Senador Benedito de Lira.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## II – ANÁLISE

Como à CI incumbe a decisão terminativa sobre a matéria, compete-nos a análise não só de mérito, mas também de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal determina que cabe à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, XI). A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com as ponderações da Senadora Lídice da Mata acerca do rigor excessivo adotado pelo Executivo quanto à regulamentação do transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento ou para fins turísticos. De fato, da forma atual, se, por exemplo, alguns turistas do estado do Paraná quiserem alugar uma *van* para ir a uma das praias de Santa Catarina, independentemente da distância percorrida, terão de pagar mais caro por um veículo maior, de pelo menos 20 lugares, mesmo que não haja real necessidade para estes.

Temos, contudo, que realizar pequenos ajustes no que concerne à técnica legislativa do projeto. Da maneira como se encontra disposto, o cerne da proposta está inserido no art. 26 da Lei nº 10.233, de 2011, que trata das competências da ANTT, ou seja, tal dispositivo não tem conexão temática com o assunto aqui analisado.

Nossa proposta é a de inserir parágrafo no art. 14 da citada Lei com o comando objetivado. Esse artigo trata das diretrizes a serem observadas nas outorgas de transportes, o que guardaria maior conexão temática com a matéria do PLS nº 657, de 2011.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Além disso, na redação atual há dúvidas se o motorista está incluído ou não no limite de oito passageiros. Optaremos por excluir o motorista dessa contagem, de forma a tornar a redação mais consentânea com o Código de trânsito Brasileiro (lei nº 9.503, de 1997), e, também, implicitamente, exigir que o condutor porte, no mínimo, habilitação do tipo “D” para realizar os deslocamentos que estão aqui tratados. Acreditamos, assim, que a exigência de um condutor com tal modalidade de habilitação possa dar maior segurança e profissionalismo ao importante setor do transporte turístico. Por fim, o regime de fretamento já cobre o caso de fins turísticos, o que dispensa a menção explícita a essa modalidade no texto do projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 657, de 2011, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

#### EMENDA – CI

Dê-se à ementa do PLS nº 657, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências’, para determinar que os veículos utilizados no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento devem ter capacidade mínima que exceda a oito lugares sentados, excluído o do motorista .”



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA – CI**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº657, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

.....  
§ 5º O transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob regime de fretamento será realizado por veículos cuja capacidade mínima exceda a oito lugares sentados, excluído o do motorista.” (NR).

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT/RO**  
**Relator**